



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1029422-73.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LUCIMARA CANDIDA DE TOLEDO, é agravado BANCO PAN S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1029422-73.2024.8.26.0224/50000

Agravante: Lucimara Candida de Toledo

Agravado: Banco Pan S.A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 10.101

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. Ação Declaratória de Limitação de Juros Abusivos Cumulada Com Repetição de Indébito. Indeferimento da assistência judiciária e extinção do processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Insurgência da apelante. Deserção. Decisão monocrática que não conheceu do recurso por ausência de recolhimento do preparo. Ausência de hipótese de cancelamento da distribuição com isenção de custas processuais. Decisão monocrática mantida. Recurso conhecido e não provido.

LUCIMARA CANDIDA DE TOLEDO interpõe agravo interno contra a decisão monocrática de fls. 85/90 do processo principal, cujo relatório se adota, que não conheceu o recurso de apelação por ausência de

recolhimento do preparo.

Inconformada, a agravante requer a reforma da decisão monocrática para que, no caso de manutenção do indeferimento da assistência judiciária, seja apreciado o pedido de cancelamento da distribuição, com isenção do recolhimento das custas e despesas processuais.

Em sua defesa, afirma que não houve a prática de atos processuais que pudessem impulsionar o regular desenvolvimento do feito, sendo de rigor o cancelamento da distribuição.

Esse é o relatório.

Em que pese a insistência da agravante, o recurso não comporta provimento.

A decisão de fl. 22/23 do processo principal condicionou o deferimento da gratuidade processual à efetiva comprovação da necessidade. Assim, determinou a juntada de documentos que comprovassem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1060/50 e artigo 5º da Lei nº 11.608/03.

Diante do não cumprimento da referida determinação, foi indeferida a assistência

judiciária e determinado o recolhimento taxa judiciária.

O processo foi extinto, com fundamento no artigo 485, incisos VIII, do Código de Processo Civil (fl. 28).

Contra referida sentença, a apelante interpôs recurso de apelação.

Pois bem, de início verifico que nos autos do recurso de apelação foi proferida decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária à apelante com fundamento na ausência de documentos que comprovassem a alegada condição de hipossuficiência (fls. 54/55).

Releva notar, nessa senda, que a presunção de veracidade emanada da declaração de hipossuficiência não é absoluta, podendo ser afastada pelo magistrado com base em elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual pleiteada em sede preliminar do recurso.

Ademais, decorrido o prazo para o recolhimento das custas processuais em sede recursal, foi proferida a decisão monocrática terminativa de fls. 85/90, que não conheceu do recurso em razão da deserção.

Portanto, houve efetiva oportunidade de recolhimento e a apelante ficou-se inerte.

Para além disso, descabe a alegação de que o cancelamento da distribuição não enseja a cobrança de custas processuais, pois o processo foi extinto com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em suma, embora a apelante, ora agravante, tenha se insurgido contra a sentença para afastar sua condenação ao pagamento das custas iniciais, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, isto é, por entender que a falta de pagamento implica no cancelamento da distribuição, constitui pressuposto de admissibilidade recursal o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, ainda que se admitisse a argumentação da agravante, no sentido de que o não recolhimento das custas processuais enseja o cancelamento da distribuição com isenção de custas processuais, não há como acolher seu pedido.

Isso porque a gratuidade foi indeferida pelo Juízo *a quo* à fl. 28.

Portanto, embora não tenha havido a citação do réu, é inegável que houve a efetiva prestação

jurisdicional, ao menos para o exame do cabimento da assistência judiciária.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Com efeito, está evidenciado no acórdão vergastado que a hipótese tratada nos autos não se refere a simples cancelamento de distribuição em razão de falta de recolhimento das custas iniciais no prazo do art. 257 do CPC/1973, mas sim de desistência da ação após ter sido proferida decisão negando o pedido de gratuidade de justiça, com o reconhecimento do Tribunal de origem no sentido de que foram prestados serviços públicos, desde a data do ajuizamento da demanda em 16/10/2014 (EDcl no AgInt no AREsp nº 1.520.884/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 29.06.2020).

(...) VI Doravante, no que se refere ao mérito recursal, não se desconhece que, no julgamento do AREsp n. 1.442.134, a Primeira Turma desta Corte reconheceu que, quando a parte desiste da ação antes da citação do réu, é possível que ela não promova o recolhimento das custas processuais, senão vejamos: AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020. VI - Entretanto, entendo que esse paradigma não deve ser aplicado ao presente caso concreto. Isso porque, conforme consta no acórdão recorrido, houve análise do pedido de tutela de urgência apresentado pela parte, bem como dos embargos de declaração por ela opostos. Trata-se de um processo que, de fato, se desenvolveu, ainda que brevemente. Percebe-se, portanto, que houve a efetiva prestação de um serviço público - a prestação jurisdicional; nessa toada, não cabe a incidência do art. 290 do CPC, pelo qual deve ser cancelada a distribuição do feito se, mesmo após intimação específica, não for comprovado o devido recolhimento das custas judiciais. VII - O citado dispositivo legal trata da hipótese quando se constata a ausência do recolhimento das PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo Interno Cível nº 1028631-21.2023.8.26.0554/50000 -Voto nº 48879 6 custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo, quando o processo ainda não teve evolução. Não se trata, repisa-se, da situação dos autos, que teve até análise da tutela de urgência. Dessa forma, mostra-se correto o aresto

vergado quando afirma que a presente hipótese não trata de cancelamento de distribuição, já que a referida medida "está restrita à hipótese em que o processo, à míngua do pagamento das custas, não foi além da distribuição, caracterizando o seu abandono (AgInt no AREsp nº 2.027.355/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 24.10.2023).

No mesmo sentido, destaco o precedente recente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de interno. Justiça gratuita indeferida em primeiro grau, decisão contra qual não se insurgiu o Autor. Ausência de preparo ao interpor apelação implica no dever de recolhê-lo em dobro. No mais, não é o caso de cancelamento da distribuição face a desistência da ação antes da citação do Réu. Isto porque houve pedido de gratuidade de justiça negada pelo juízo a quo, a revelar efetiva prestação de serviço público. Obrigação de recolher taxa judiciária. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028631-21.2023/50000; Relator (a): Desembargador Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30.08.2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo interno.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator